



## COMISSÃO GERAL DE PARECERES

**Parecer Nº 001/2025**

**Projeto Nº 001/2025**

**Ementa: CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL E ALTERA O PADRÃO DE REFERÊNCIA DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.400/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Origem: Poder Executivo**

### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que propõe conceder revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e alterar o padrão de referência do artigo 2º da Lei Municipal Nº 1.400/2024.

Ao que se percebe do texto do projeto e justificativa, o Executivo pretende conceder revisão geral aos servidores públicos que compõe a administração na proporção de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), variação estabelecida segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, correspondendo às perdas inflacionárias ocorridas entre janeiro e dezembro de 2024, bem como alteração do padrão de referência do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.400/2024, para R\$483,89 (quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos).

### **II – ANÁLISE:**

Analisando a Constituição Federal e Lei Orgânica, o Município de Tunas tem competência para propor Projeto de Lei que versa sobre a





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS**



concessão de revisão salarial anual aos servidores públicos que compõe a administração.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal anota que "*Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local*", de modo que no tocante à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito, como expõe em suas razões.

No caso, a revisão geral implica na manutenção do equilíbrio, afastando-se as perdas salariais sofridas por agentes públicos e servidores em virtude da inflação.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recomposição do valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 37, inciso X que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O artigo 1ª, da Lei Municipal nº 963/2013, prevê que:

Os vencimentos e os subsídios dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações do Município, e os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices, estendendo-se aos proventos dos aposentados e às pensões, em atendimento ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS**



Portanto, a matéria em questão encontra respaldo Legal na legislação Municipal e em nossa Constituição Federal.

Outrossim, quanto ao índice utilizado (IPCA), entende-se que o mesmo representa de forma segura e justa as perdas inflacionárias sofridas por conta da inflação no ano de 2024 e guarda harmonia com a capacidade financeira do erário municipal.

Desse modo, a proposição do Executivo implica na manutenção do equilíbrio salarial dos servidores municipais.

Conclui-se, assim, que não há no projeto irregularidades que comprometam sua legalidade. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

### **III – PARECER DO RELATOR:**

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às boas técnicas Jurídicas e Legislativas, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Executivo nº 001/2025 e no mérito recomendo sua aprovação.

Sala das Comissões. Em 22 de janeiro de 2025.

Douglas Desbesel

Vereador Relator





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS**



## PARECER FINAL DA COMISSÃO

A Comissão Geral de Pareceres, em reunião realizada no recinto da Câmara no dia 22 de janeiro de 2025, durante pausa na primeira sessão extraordinária do ano de 2025, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. No mérito, opinou unanimemente pela **aprovação** do Projeto de Lei do Executivo nº 001/2025.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Alaor Schoeninger, Ailton Ortiz Dos Santos e Douglas Desbesel.

Sala das Comissões, em 22 de janeiro de 2025.

Alaor Schoeninger  
Presidente

Ailton Ortiz Dos Santos  
Vice-Presidente

Douglas Desbesel  
3º membro

Édison Kurtz Schmitt  
Assessor Jurídico em Comissão  
OAB/RS 81.756

